

Fls.

Processo: 0094011-18.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EXPRESSO PÉGASO EIRELI
Autor: AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 15/05/2020

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por EXPRESSO PÉGASO EIRELI, CNPJ nº 33.150.608/0001-51, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000, e AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA., CNPJ nº 21.233.901/0001-01, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Parte, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000.

Alegam, em síntese, que a Expresso Pégaso, considerada a maior empresa de ônibus da cidade do Rio de Janeiro, buscando melhorar o serviço de suas linhas, e otimizar sua parte administrativa, optou por realizar a cisão da empresa no ano de 2015, criando-se a Auto Viação Palmares Ltda, ora 2ª Requerente, consolidando-se o Grupo Pégaso, que cumpre relevante função social, exercendo atividade essencial de transporte rodoviário à população carioca, que em seu auge, alcançou o faturamento de R\$ 23 milhões de reais ao mês, gerando 2.100 (dois mil e cem) empregos, chegando a transportar aproximadamente 5,7 milhões de passageiros por mês, com quase 700 (setecentos) carros em circulação.

Por essa razão, viável o litisconsórcio ativo para a recuperação judicial das requerentes, que atuam em absoluta sinergia, com operações complementares, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico, estando sob o mesmo comando, planejamento estratégico e endereço, possuindo administração centralizada.

Narram a crise sistêmica enfrentada pelo setor de transporte carioca, em razão da constituição de consórcios pelo poder público municipal em administração passada, principalmente o BRT; dos critérios que passaram a ser utilizados para reajuste das tarifas; do custo da climatização de toda a frota; das gratuidades concedidas aos diversos programas criados; da concorrência desleal do transporte ilegal e outros por aplicativos; dos atos de vandalismo; e do preço do diesel, tudo isso agravado exponencialmente pela dramática situação atual em decorrência da pandemia do Coronavírus, que vem resultando em gravíssimas consequências para a atividade empresarial.

Em poucos dias as consequências da calamidade pública decretada no Rio de Janeiro, refletiu sensivelmente no negócio das empresas de transporte coletivo, que já passava por

dificuldades. A diminuição drástica no número de passageiros, queda abrupta e inesperada do faturamento e, em contrapartida, a manutenção dos custos da operação, principalmente o pagamento dos salários dos funcionários e combustível para os veículos, apresentam um cenário absolutamente caótico. A redução da demanda de passageiros pagantes já é de quase 79%, com uma queda na receita de 72% (setenta e dois por cento).

Narram que até o momento, não obtiveram qualquer medida emergencial de socorro por parte do governo federal, apesar das sugestões e solicitações feitas pela Confederação Nacional do Transporte - CNT, a Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP e a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - ANTU.

Destacam que neste cenário de rápida deterioração operacional, é evidente que deve haver uma solidarização do sacrifício, através do compartilhamento de esforços entre as requerentes e os seus credores, como forma de se atingir o efetivo soerguimento do negócio.

Entendem, portanto, que a presente recuperação judicial é a única saída para o Grupo Pégaso, que se encontra em forte crise econômico-financeira em razão das causas supracitadas e detalhadas na inicial, e que estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento de seu processamento, como forma de preservação das empresas.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 33/188.

É o relatório.
Examinados, passo a decidir.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira das requerentes, empresas do setor de transporte coletivo, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo dispositivo legal.

Por outro lado, resta comprovada a formação do grupo empresarial, mediante a interligação visceral das empresas, a dependência econômica uma da outra, com obrigações cruzadas, sendo inviável e impossível o soerguimento destas de forma individualizada, tornando-se imperioso reconhecê-lo, mediante o deferimento do litisconsórcio ativo.

Atende o grupo empresarial requerente, portanto, os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição do CNPJ (index 33).

Constatadas as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo de empresas PÉGASO composto por: EXPRESSO PÉGASO EIRELI, CNPJ nº 33.150.608/0001-51, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000, e AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA., CNPJ nº 21.233.901/0001-01, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Parte, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica MVB CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-ME, estabelecida na Av. Presidente Wilson, n.º 210, 10º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.030-021, representada na pessoa do Dr. FÁBIO PICANÇO DE SEIXAS LOUREIRO, OAB/RJ 114.886, que desempenhará o encargo na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos arts. 27 e 28 do mesmo

diploma legal, cujo certificado de conclusão do "Curso de Especialização em Administração Judicial", expedido pela ESAJ na forma do Ato Executivo Conjunto 52 de 01/11/2013, já fora oportunamente apresentado a este juízo. Intime-se para dizer se aceita o encargo por telefone e/ou e-mail.

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, por dependência, através do portal eletrônico, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando-se os demais, mensalmente e no mesmo feito, à disposição das recuperandas, dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e do cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar 5% do montante devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, impedindo pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda quanto à viabilidade da recuperação nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo o seu desempenho fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua fiscalização que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais especializados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, tampouco ser um montante que impossibilite a remuneração de sua equipe, acarretando o desinteresse desta e inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este Juízo, examinando os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. No entanto, é prudente que este apresente proposta de seus honorários, os quais deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso. O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, conforme prevê a lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

2) Acrescentem as requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

3) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

5) Apresentem as requerentes as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

6) Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as mesmas deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

As requerentes deverão encaminhar para o email da serventia todas as informações necessárias para a publicação do referido edital, no prazo de 5 (cinco) dias, em formato Microsoft Word.

7) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º

01/2016, deste juízo.

9) As requerentes demonstram e comprovam, na presente recuperação judicial, todos os requisitos que caracterizam um grupo empresarial, elemento necessário que justifica a composição do litisconsórcio ativo e unitário e, conseqüentemente, o processamento conjunto deste pedido, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial consolidado, que deverá ser votado na mesma Assembleia Geral e Credores.

A Lei nº 11.101/05 não regula a admissibilidade do litisconsórcio ativo nos procedimentos de recuperação judicial, bem como a necessidade de apresentação de plano único ou distinto para cada uma das empresas na hipótese de grupo econômico, sendo que a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais vêm admitindo quando comprovada a interdependência financeira das empresas.

A interpretação mais plausível é pela admissão do litisconsórcio ativo aplicando-se as regras do C.P.C., por força do art. 189 da Lei n.º 11.101/05, cabendo ao próprio grupo a escolha da melhor estratégia para o soerguimento das empresas, possuindo melhores condições de avaliar a metodologia mais adequada para a condução do procedimento, apresentando plano único ou distinto, cabendo aos credores, caso não concordem com a estratégia, objetarem-nos, levando a matéria para ser deliberada pela própria assembleia de credores, uma vez que é comum haver discordância, devido à natureza negocial e contratual.

Neste sentido, apresentem as requerentes o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão como lhes convier, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

As recuperandas deverão providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital em formato Microsoft Word, que deverá ser enviado para o e-mail da serventia, e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das requerentes ou que tenha apresentado habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.

As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

12) Determino que sejam entranhados, com sigilo de justiça, todos os documentos referentes aos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações, devendo as petições com apenas este conteúdo serem juntadas em

anexo, que deverá ser criado para este fim.

13.3) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 6 ou item 10, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo.

14) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o julgado proferido pelo STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018).

Rio de Janeiro, 18/05/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NRJ.76BQ.2TGX.PRN2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos